



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002411/00-09
Recurso nº. : 123.222
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : CARLOS ALFREDO DE SALLES LOUREIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.939

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, somente a partir de janeiro de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALFREDO DE SALLES LOUREIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 1º OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.002411/00-09
Acórdão nº : 106-11.939

Recurso nº. : 123.222
Recorrente : CARLOS ALFREDO DE SALLES LOUREIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, tendo em vista o atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual com imposto devido.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação onde alega a ocorrência da denúncia espontânea.

O Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, entendeu por manter integralmente o lançamento uma vez que, por serem punitivas ou compensatórias, às multas fiscais não se aplicam o instituto da denúncia espontânea. Quanto ao mérito afirma que o contribuinte não ofereceu razões objetivas que pudesse ser apreciadas, além de não refutar o atraso ocorrido.

Em grau de recurso, o contribuinte traz novamente as mesmas argumentações apresentadas na fase de impugnação, atacando o lançamento apenas sob o ponto de vista do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata da denúncia espontânea.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.002411/00-09
Acórdão nº : 106-11.939

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de multa por atraso na entrega da declaração com imposto devido, e que o contribuinte pretende seja declarada indevida tal multa.

A argumentação do contribuinte para contestar o lançamento diz respeito exclusivamente à denúncia espontânea. Sobre o assunto, cabem algumas considerações. O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

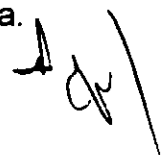
Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.002411/00-09
Acórdão nº : 106-11.939

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.002411/00-09
Acórdão nº : 106-11.939

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir as argumentações apresentadas pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Verifica-se no presente caso haver previsão legal para a exigência da penalidade para os caso de falta ou atraso na entrega anual da declaração do imposto de renda, incorrendo assim, o contribuinte, na sanção por descumprimento de uma obrigação acessória prevista em lei.

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


ROMEU BUENO DE CAMARGO